



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905117/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.781 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CIA CANOINHAS DE PAPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE DEFERIDO. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO DE PREENCHIMENTO.

A inclusão de novo crédito não informado em compensação não pode ser configurada como existência de mero erro de preenchimento. O processo administrativo fiscal é limitado ao ressarcimento reconhecido, não sendo possível a inovação do pedido pela via recursal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. CRÉDITO INTEGRALMENTE UTILIZADO NO PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/07.

Não há oposição ilegítima do Fisco quando o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento foi integralmente utilizado em compensações no prazo de 360 dias do protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Em julgamento Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – PER nº 27651.63064.210709.1.5.01-7250, referente ao 1º trimestre de 2008, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação eletrônicas.

A Delegacia da Receita Federal, apreciado o pedido, decidiu pelo deferimento parcial do crédito pleiteado e verificou que os débitos informados em DCOMP superavam o valor do crédito informado, motivo pelo qual homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito deferido.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI Nº 11.457/07. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 - que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte - é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVLTII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributada, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, ou outra qualquer, a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando:

- a) Que o valor não homologado das compensações ocorreu devido a erro de preenchimento dos PER/DCOMP, posto que pretendia realizar as compensações tanto com o crédito informado relativo ao 1º trimestre de 2008, como com o crédito do 2º trimestre de 2008;
- b) Direito a atualização monetária do crédito de IPI;
- c) Excesso de prazo na apreciação do pedido administrativo, nos termos da legislação federal, obstando a pretensão da Receita Federal;

Por fim, solicita o provimento do recurso voluntário, determinando a revisão dos cálculos de compensação e a insubsistência da cobrança realizada, baixando o processo em diligência, se necessário, resguardando o direito de uso do crédito remanescente em compensações futuras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 10/11/2014, apresentou Recurso Voluntário em 05/12/2014, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já destacado em Relatório, o tema em litígio decorre da não homologação integral de compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento eletrônico de crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2008.

Conforme se extrai do Despacho Decisório, o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, tendo o próprio contribuinte reconhecido o equívoco na informação do valor do crédito do período, visto que incluiu indevidamente o valor acumulado de períodos anteriores, não existindo litígio neste ponto.

Em sua peça, a recorrente traz, a princípio, dois argumentos que, ao seu ver, tornaria possível a homologação integral dos débitos declarados.

Em primeiro lugar, destaca a existência de erro de preenchimento do PER/DCOMP. Apesar de ter informado a utilização do crédito do 1º trimestre de 2008, existiriam também créditos do 2º trimestre de 2008, que seriam suficientes para a compensação de parte do saldo do débito.

Em segundo, alega que, de acordo com a jurisprudência, nos casos em que a Fazenda Nacional tenha sido a causadora do atraso na permissão do uso dos créditos, caberia a atualização monetária do crédito escritural, conforme Súmula 411 do STJ.

Pois bem, em análise aos autos processuais, verifica-se não caber razão à recorrente.

Não há no presente caso erro de preenchimento do PER/DCOMP, o que, segundo a jurisprudência desse Conselho, permitiria a revisão da decisão administrativa. É que o alegado “erro”, em verdade se mostra uma inovação pretendida pelo contribuinte, impossível de ser atendida por este Colegiado administrativo.

Explicando melhor. Não é que o contribuinte tenha se equivocado no momento do preenchimento de suas Declarações de Compensação ao informar dados incorretos do crédito pleiteado. Como se nota de seu recurso, sua pretensão no litígio administrativo é oferecer **novo crédito**, inexistente em sua inicial, agora referente ao 2º Trimestre de 2008, objeto de outro PER e outro Processo Administrativo.

Ainda que eventualmente tenha direito ao crédito relativo ao 2º trimestre de 2008, objeto do PER nº 13151.93460.250609.1.1.01-4557, não cabe aqui, em sede de segunda instância recursal, reconhecer direito diverso do peticionado, para então utilizá-lo nas compensações declaradas.

Neste ponto, o Acórdão recorrido foi feliz ao destacar a impossibilidade de apreciação de crédito diverso do informado do Pedido de Ressarcimento ao qual as compensações foram vinculadas.

Este Conselho já se manifestou em outras oportunidades sobre a diferença entre o mero erro material e a mudança do pedido inicial, destacando a impossibilidade de modificação do crédito utilizado pela via recursal. Pela clareza, transcrevo parcialmente o Acórdão nº 1301-003.905, emitido em caso semelhante:

“Acórdão nº 1301-003.905

Sessão de 15 de maio de 2019

Relator: Nelso Kichel

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

[...]

Impende esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas de débito e crédito do contribuinte junto à Fazenda Nacional, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade administrativa - tributária a necessária verificação, ou seja, análise, aferição, da certeza e da liquidez do crédito demandado para validação ou não.

O pedido de compensação delimita a amplitude do exame do direito creditório alegado, pleiteado, pelo contribuinte quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção dos débitos confessados.

Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório informado, consignado, na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo. Apenas nas situações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, como determina o art. 32 do Decreto-lei n.º 70.235/72. Porém, este não é o caso dos autos, como demonstrado acima.

Como dito, a retificação de PER/Dcomp, após ciência de despacho decisório, somente é possível para correção de inexistências materiais, que não é o caso.

Por inexistências materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de inexistências materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

A pretensão da recorrente, ao contrário, não se trata de mera correção de inexistência material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos). Tal pleito exige a apresentação de novo PER/Dcomp."

Desta forma, não tendo sido comprovada a existência de mero erro material, mas sim a pretensão de utilização de crédito de outro período, não informado na Declaração de Compensação, deve ser mantida a decisão de piso.

Quanto a correção do crédito de IPI pela SELIC, apesar de ter razão em seus fundamentos, peca a recorrente ao tomar como pressuposto a existência de oposição ilegítima do Fisco à sua utilização.

Em que pese ter alegado a realização de consulta em julho de 2008, por meio do Processo nº 10920.003673/2008-59, tendo a RFB concordado com a apreciação do crédito somente em agosto de 2009, o que se extrai dos autos é que o Pedido de Ressarcimento foi protocolizado somente em 21/07/2009, tendo sido o crédito integralmente utilizado em 18/08/2009 (anterior ao transcurso do prazo de 360 dias do protocolo), inexistindo no caso concreto oposição ilegítima do Fisco a possibilitar a correção monetária do crédito.

Esta Turma Ordinária já manifestou entendimento pela impossibilidade de correção do crédito a ressarcir nos casos em que foi possibilitado sua utilização integral em compensações efetuadas antes do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, como se nota do Acórdão nº 3402-007.962, de minha relatoria:

“Acórdão nº 3402-007.962

Sessão de 16 de dezembro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de Apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

[...]

CRÉDITO BÁSICO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

Tendo sido o crédito utilizado em compensação dentro do prazo de 360 dias, não há que se falar em oposição ilegítima do Fisco. Quanto à parte indeferida, permanecendo a glosa após o processo administrativo fiscal, também não há que se falar em oposição ilegítima.”

Não poderia ser diferente. Apesar desta Turma ter entendimento firmado pela existência de oposição ilegítima inclusive nos casos de mora da administração, fato é que, neste caso, a utilização integral do crédito no prazo de 360 dias do protocolo impede inclusive a configuração da mora e, conseqüentemente, da aplicação da Súmula CARF nº 154¹.

Desta feita, apesar de divergir dos fundamentos da decisão de primeira instância, deve permanecer a impossibilidade de correção monetária do crédito pleiteado.

Além dos argumentos relativos ao crédito, a recorrente defende que, se mantida a glosa, tendo em vista a demora excessiva na apreciação do pedido administrativo, em prazo superior ao estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07², não poderia incidir penalidade e juros

¹ Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

² Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

na exigência do Fisco, ou mesmo a decadência do direito de utilização dos créditos em outras compensações futuras.

Não procede. A Lei nº 11.457/07 não estabelece normas de prescrição, decadência ou mesmo de isenção/anistia dos juros e multa previstos na exigência de débitos objeto de compensações não homologadas.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que a inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 possibilita ao contribuinte a correção monetária do crédito pleiteado, entretanto, não há previsão legal (ou mesmo jurisprudência) que determine a não incidência de juros e multa de mora nos casos de não homologação após o prazo de 360 dias do protocolo.

A Súmula 411 do STJ³ e o REsp nº 1.138.206/RS colacionados pelo contribuinte como fundamentação de sua defesa, não tratam da incidência de juros e multa sobre os débitos decorrentes de compensações não homologadas, mas sim a correção dos créditos pleiteados, como já tratado anteriormente.

Os acréscimos moratórios são legais e estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96 para pagamentos realizados em atraso, não sofrendo qualquer interferência da aplicação da jurisprudência voltada ao art. 24 da Lei nº 11.457/97.

Finalmente, quanto a decadência dos créditos referentes ao 2º trimestre de 2008, tendo sido apresentado Pedido de Ressarcimento, cabe ao contribuinte utilizá-los em Declarações de Compensação ou aguardar o recebimento em moeda corrente nos termos da legislação de regência, não havendo que se falar em decadência de um direito que não está em mora. Entretanto, não cabe esta avaliação neste Processo Administrativo, limitado ao 1º trimestre de 2008, inclusive, tal tema sequer foi objeto de litígio no âmbito do presente processo, não merecendo decisão nestes autos.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

³ Súmula 411 do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao ser aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-008.781 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.905117/2011-14